



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.387-A, DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta o § 5º ao Art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a obrigatoriedade de negociação coletiva; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
616.....
”

.....
“§ 5º Para fins de negociação, a empresa é obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, quando solicitadas pelo sindicato profissional, por meio do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A negociação coletiva é um processo fundamental nas relação de trabalho, devendo merecer toda atenção do Poder Legislativo para que seja dotado de mecanismos que viabilizem a sua efetivação.

O Art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, conquanto estabeleça a negociação como um **procedimento obrigatório** e prévio à instauração de dissídio coletivo, não é dotado de força coercitiva para que, na prática, essa fase não seja meramente burocrática: as empresas se recusam à negociação sempre sob a alegação de que sua situação econômica e financeira não permite atender qualquer reivindicação dos trabalhadores. É gritante o desequilíbrio de forças entre as partes: de um lado, o poder econômico e, de outro lado, os trabalhadores, sem informações suficientes para formularem suas justas reivindicações.

A situação aqui proposta não é inusitada. Como precedente, podemos citar a legislação sobre o reajuste das mensalidades escolares que obriga as instituições de ensino a demonstrarem, por meio de planilha de custos, a necessidade e a legitimidade do percentual de aumento a ser cobrado.

Da mesma forma, o presente Projeto de Lei objetiva tornar justo e efetivo o processo de negociação coletiva, obrigando a categoria econômica a ser transparente com as informações necessárias sobre as reais possibilidades e limites da negociação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO VI
DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

.....

Art. 616. Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

** Art. 616 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 424, de 21/01/1969.*

§ 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

** Art. 617 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará Assembléia Geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art.612.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise acrescenta parágrafo ao art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de que, na negociação coletiva, a empresa seja obrigada a *“prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, quando solicitadas pelo sindicato profissional, por meio do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego”*.

Na justificação, a autora argumenta que, conquanto o art. 616 da CLT estabeleça a negociação como um procedimento obrigatório e prévio à instauração de dissídio coletivo, não há uma força coercitiva, o que, na prática, faz com que essa fase seja meramente burocrática.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É salutar a iniciativa da Deputada Laura Carneiro, no sentido de dar maior eficácia à negociação coletiva como fonte reguladora das condições de trabalho.

Ainda mais agora, que, por força da nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Justiça do Trabalho não mais dispõe do poder normativo, e somente é possível o ajuizamento de dissídio de natureza econômica se houver comum acordo entre as partes.

O acesso dos sindicatos de trabalhadores a informações sobre a situação econômica da empresa é, no entendimento da Organização Internacional do Trabalho, medida de grande utilidade, uma vez que, garantida de maneira razoável a veracidade dos dados, poderão os agentes negociadores efetuar uma avaliação objetiva da situação e evitar o fracasso da negociação, por um simples erro de apreciação ou por dificuldades na comunicação.¹

Dessa maneira, o Projeto sob análise mostra-se proveitoso ao desenvolvimento da negociação coletiva em nosso País e coaduna-se com os preceitos democráticos preconizados pela OIT.

Entendemos, contudo, que se fazem necessárias pequenas adequações em seu texto. Consideramos que a proposição cria burocracia dispensável ao determinar que o pedido de informações seja feito por meio da Delegacia Regional do Trabalho.

¹ Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho, 81ª Reunião. **Libertad sindical y negociacion colectiva**. Genebra, 1994, p. 119

Concordamos que deve haver alguma formalidade nessa solicitação, afinal trata-se de informações relativas à vida da empresa. Observamos, contudo, que a mediação pública não é obrigatória nas negociações coletivas. Ao contrário, deve-se cada vez mais estimular a negociação direta.

Além disso, para garantir a efetividade da norma, deve haver um prazo para a entrega das informações. A ausência do prazo pode dar margem a atrasos injustificáveis, com o objetivo de frustrar a negociação.

Por fim, consideramos ainda dever ser garantido o sigilo das informações, cuja divulgação pode se converter em danos para as empresas.

Dessa maneira, apresentamos substitutivo a fim de promover as adequações que nos parecem pertinentes.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.387, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2005.

Deputado Tarcísio Zimmermann
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação de informações na negociação coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 616.

.....

§ 5º Para fins de negociação coletiva, a empresa é obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, quando formalmente solicitadas pelo sindicato profissional, observado o seguinte:

a) as informações devem ser prestadas no prazo de sete dias, a contar da formalização do pedido;

b) é dever do sindicato solicitante resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2005.

Deputado Tarcísio Zimmermann
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.387/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatiko - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani,

Milton Cardias, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri e Maurício Rands.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafo ao art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação de informações na negociação coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 616.

.....

§ 5º Para fins de negociação coletiva, a empresa é obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, quando formalmente solicitadas pelo sindicato profissional, observado o seguinte:

a) as informações devem ser prestadas no prazo de sete dias, a contar da formalização do pedido;

b) é dever do sindicato solicitante resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
